



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002087/2004-82
Recurso nº. : 147.001
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.275

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA
- As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, inclusive porque a contribuinte entendeu a infração e se defendeu regularmente, bem como, quando o fundamento argüido pela contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO – A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Preliminar rejeitada.

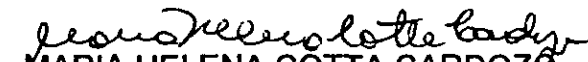
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002087/2004-82
Acórdão nº. : 104-22.275


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002087/2004-82
Acórdão nº. : 104-22.275

Recurso nº. : 147.001
Recorrente : ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES, inscrita no CPF sob o nº. 026.992.508-21, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07, relativo ao IRPF, exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.20.571,26, sendo, R\$.7.253,49 de imposto; R\$.7.580,99 de multa proporcional; e R\$.5.736,78 de Juros de Mora (calculados até 30/11/2004), originado da seguinte constatação:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação de Infração.

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável</u>	<u>Multa (%)</u>
31/12/1999	R\$.15.996,32	75
31/12/1999	R\$.10.380,00	150

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 196/201, assim sintetizadas pela autoridade recorrida às fls. 213/214:

“O presente feito já nasceu sob o signo das imperfeições, das mais elementares às mais relevantes. Situações diferentes estão sendo tratadas num mesmo processo, caracterizando verdadeiro cerceamento de defesa;

Equivocou-se o auditor fiscal em considerar inidôneos os recibos apresentados, uma vez que as assinaturas apostas não foram contestadas, portanto, devem ser reconhecidas e consideradas como autênticas e verdadeiras. Se houve apuração concreta de autenticidade das assinaturas, nada lhe foi informado. Se não houve, o procedimento torna-se inepto e imprestável para embasar um auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002087/2004-82
Acórdão nº. : 104-22.275

No que concerne ao recibo emitido pela empresa Odontocon S/C Ltda., o Ato Declaratório que a tornou INAPTA, e conseqüentemente inidôneos os documentos por ela emitidos, além de procedimento arbitrário é uma maneira sutil e velada de cassação do CNPJ ou de declarar extinta uma empresa. Embora reconhecendo não ser da competência das Delegacias de Julgamento apreciar a inconstitucionalidade de atos administrativos, ressalta que a experiência comprova que as inconstitucionalidades não são praticadas na lei de forma direta e ostensiva. Na espécie dos autos, o ato administrativo ofendeu o disposto no inciso XIX do art. 5.º da Constituição Federal;

Foram entregues à autoridade fiscal todos os recibos utilizados na declaração, mas somente um não lhe foi devolvido, justamente aquele emitido pela Odontocon. Tentou realizar o ato de reconhecimento de firma e para tanto solicitou a devolução do recibo, mas teve seu pedido indeferido, o que fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Outros recibos emitidos por profissionais de saúde também foram desconsiderados, simplesmente pelo fato de os pagamentos terem sido efetuados em moeda corrente, o que nada tem de ilegal ou duvidoso, pois na própria declaração vê-se que possuía caixa suficiente para tal fim, sendo assim irrelevantes as exigências de comprovações por meio de cheques, saques ou qualquer outro meio. A alegação de falta de coincidência de datas das retiradas e pagamentos é pueril, pois ninguém é proibido de guardar dinheiro em casa ou de receber procedimento em dinheiro;

Transferiu-se ao impugnante a obrigação de provar que é inocente, quando na verdade o ônus é de quem alega, no caso, o Fisco. Constitui ameaça à segurança jurídica do cidadão de bem, autuar e transferir-lhe o ônus de provar que não é culpado. O auto de Infração deve estar lastreado em prova concreta e segura e não em meros indícios;

Já que não se dá credibilidade às declarações dos contribuintes, poder-se-ia ao menos, dar crédito às informações dos outros nove profissionais que foram unânimes em confirmar que os pagamentos foram efetuados em dinheiro;

Antes de se criar constrangimento moral a inocentes, sem qualquer elemento de convicção, deveria o fisco ter procedido a diligências ou perícias técnicas, com o intuito de colher provas materiais para deixar claro quem é o responsável pelos atos tidos como delituosos;

Nada existe de concreto que possa dar respaldo ao auto de infração impugnado, eis que as importâncias foram declaradas, existem os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002087/2004-82
Acórdão nº. : 104-22.275

respectivos recibos e as assinaturas são autênticas. Se os pagamentos foram feitos em moeda corrente e as afirmações dos emitentes não são levadas em conta pelo fisco, então não há como provar, e inexistindo prova em contrário, os recibos devem ser considerados legais e idôneos;

Transcreve ementa de decisão da DRJ/Ribeirão Preto, no sentido de que a utilização de recibos inidôneos não autoriza a glosa de despesas amparadas com recibos aparentemente idôneos, se em relação a estes não forem apuradas irregularidades”.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 12.405, de 23/05/2005, às fls. 209/219, consubstanciado nas seguintes ementas:

“PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Incorre cerceamento do direito de defesa ao formalizar em um único auto de infração a exigência de crédito tributário referente a infrações ao mesmo imposto, mormente quando relativas ao mesmo ano-calendário.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 13/06/2005, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/07/2005, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002087/2004-82
Acórdão nº. : 104-22.275

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, onde foram glosadas as deduções de despesas médicas que excediam a disponibilidade econômica / financeira da contribuinte.

Primeiramente, extrai-se do recurso que a contribuinte considerou não serem respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como afirmou não ser dela a responsabilidade (*onus probandi*) de comprovar a efetiva prestação de serviços, mas sim do fisco, em comprovar a não ocorrência desses.

Pois bem, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

A contribuinte sabe muito bem do que está sendo acusada, apresentou sua defesa tentando contradizer ponto a ponto os argumentos do fisco, estando garantidos não só o contraditório, quanto à ampla defesa, bem como o devido processo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002087/2004-82
Acórdão nº. : 104-22.275

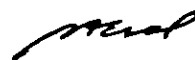
Não é pelo fato de os documentos trazidos aos autos pela interessada não terem sido aceitos pela DRJ recorrida, que houve cerceamento do direito de defesa, houve sim improcedência da impugnação quanto ao mérito, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao ônus da prova, tendo a fiscalização comprovado que a interessada não dispunha de recursos em mãos (fora de sua conta bancária) para pagar o montante de despesas pretensamente efetuadas, o dever jurídico de prova retorna à recorrente para justamente tentar desacreditar as provas trazidas pelo fisco.

Importante observar que a interessada foi diversas vezes intimada para comprovar suas alegações, às fls. 24, 105, 110 e 149, não conseguindo, contudo, conjugar suas afirmações com documentos hábeis e idôneos.

Quanto ao mérito, cumpre relacionar os recibos de despesas médicas que foram objeto da glosa fiscal, bem como os documentos que demonstrariam a efetividade da prestação do serviço (descrição dos mesmos, seja em prontuário, seja na declaração dos profissionais). São eles:

Profissional	Prest. Serv.	Soma (Recibos)	Fls.
Ana Paula	Sim (fls. 177) Prontuário	R\$.4.855,00	58, 61, 62, 65, 66, 69, 73, 76, 80, 84, 90, 92, 96 e 100.
Cristina	Sim (fls. 176) Prontuário	R\$.4.302,00	61, 65, 69, 72, 76, 79, 83, 88, 92, 96, 99 e 102.
Fabiana	Sim (fls. 171) Declaração	R\$.3.000,00	60, 63, 66, 70, 73, 77, 81, 84, 89, 94, 97 e 100.
Juliane	Sim (fls. 181, v) Prontuário	R\$.4.280,00	60, 64, 68, 71, 75, 78, 82, 87, 90, 95, 98 e 101.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.002087/2004-82
Acórdão nº. : 104-22.275

Maria Cristina	Não	R\$.4.302,00	72, 75, 79, 81, 82, 85, 86, 91, 95, 98 e 101.
René	Sim (fls.169) Declaração	R\$.3.080,00	59, 63, 67, 70, 74, 77, 80, 85, 89 e 93.
Rosilaine	Não	R\$.4.080,00	58, 62, 68, 71, 74, 78, 83, 86, 88, 93, 97 e 99.
Viviane	Não	R\$.4.000,00	59, 64, 67, 87, 91 e 96.

Ocorre que, apesar de as deduções declaradas por esses profissionais serem no montante de R\$.32.090,00, os cálculos do fiscal autuante demonstraram que a contribuinte somente tinha a sua disposição a quantia de R\$.16.096,68, glosando a diferença entre esses valores, no montante de R\$.15.996,32, conforme explicação às fls. 12.

Nesta linha, importante esclarecer que, para se considerar válida a dedução, além dos recibos e da comprovação do serviço prestado, é de suma importância que o contribuinte tenha disponibilidade para pagar por esses serviços, isto porque, se não tiver, estará pleiteando uma dedução sobre serviço que não pagou.

Extraímos da declaração da contribuinte às fls. 153 que alguns dos recursos vieram de outras pessoas "recursos de presentes de meus dependentes oriundos de avós/padrinhos", ou seja, está mais do que comprovado que a contribuinte pleiteia que seja deduzido do imposto algo que não arcou, de modo que mantenho a glosa.

Quanto à glosa do valor de R\$.10.380,00, oriundo da despesa da empresa Odontocon S/C Ltda., esta deve ser mantida.

